

# USO DE *BITCOINS* EM ATOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO: DISSENSOS DOUTRINÁRIOS

*USE OF BITCOINS IN ACTS OF MONEY LAUNDERING: DOCTRINAL DISAGREEMENTS*

Renata da Silva Rodrigues<sup>1</sup>  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil  
renatasr85@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175344>

**Resumo:** O artigo aborda posições doutrinárias acerca dos requisitos do uso criminoso de *bitcoin* para efetivo enquadramento da ação nos núcleos do tipo penal da Lei 9.613/1998, especialmente para a definição dos meios de produção probatória e de elementos informativos em crimes do tipo. Os dissensos identificados apontam diferentes interpretações quanto à conduta de ocultação e dissimulação devido às características da tecnologia, especialmente a sua rastreabilidade.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro; *Bitcoin*; Investigação policial; Tipificação penal.

**Abstract:** The article addresses doctrinal positions regarding the requirements for the criminal use of bitcoin to be classified within the Law 9,613/1998, especially for the definition of the means of producing evidence and informational elements in this type of crimes. The identified disagreements point to different interpretations regarding the conduct of concealment and dissimulation due to the characteristics of the technology, especially its traceability.

**Keywords:** Money laundering; Bitcoin; Police investigation; Criminal classification.

## 1. Introdução

Com a evolução da tecnologia de *blockchain* e a paulatina popularização do uso de criptomoedas, com o protagonismo do *bitcoin* no mercado, percebe-se a preocupação de países e órgãos intergovernamentais, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi),<sup>1</sup> com os riscos associados à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo em transações envolvendo ativos virtuais, gênero do qual a criptomoeda é espécie. Os riscos identificados pelo Gafi (2021) se originam, essencialmente, das características de tais ativos — a possibilidade de relações negociais não presenciais, a movimentação rápida global de fundos, o pseudoanonimato e a possibilidade de um provedor de serviços atuar em diversas jurisdições.

Tratando-se de uma tecnologia relativamente recente, que exige, em alguma medida, conhecimento técnico específico, e dadas suas características — que já de plano sugerem desafios operacionais a serem superados pelo investigador para seguir o “caminho do dinheiro” —, é bem-vindo que se perquiria, em nível acadêmico, sobre as repercussões de tal tecnologia na investigação policial de crimes de lavagem de dinheiro.

Nesse ponto, chama a atenção que se identificam na literatura

de referência entendimentos divergentes quanto aos cenários em que o uso do *bitcoin* configura, ou não, os núcleos do tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/1998.

No presente artigo, propomos uma perfunctória análise quanto aos dissensos doutrinários identificados, visando a subsidiar a tomada de decisões pela autoridade policial no curso da instrução de inquérito policial dessa espécie.

## 2. *Bitcoins* e riscos para lavagem de dinheiro

A utilização de criptomoedas — assim compreendidos os ativos virtuais descentralizados, protegidos por criptografia e que podem ser utilizados como meio de troca — é um fenômeno relativamente recente na história; seu surgimento ocorreu em 2008, com a criação do *bitcoin*, a principal criptomoeda até os dias atuais, com um mercado atual de aproximadamente US\$ 1,393 trilhão, o triplo do valor circulante da segunda colocada.<sup>2</sup> Trata-se de um meio de troca que se vale da tecnologia do *blockchain* — uma base de dados distribuída que mantém uma lista crescente de registros, chamados blocos — e da criptografia para assegurar a validade das transações e a criação de novas unidades da moeda (Nakamoto, 2008).

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Delegada de Polícia Federal. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6631864735480454>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4593-9774>,

O *bitcoin* e a tecnologia do *blockchain*, porquanto originados de forma espontânea, como código aberto (*open source*), e mantidos por uma rede de consenso, dispõem de vasta documentação na *internet*. Sua origem, inclusive, deu-se pela publicação em um *mailing list* de um *paper* intitulado “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”, por indivíduo de pseudônimo **Satoshi Nakamoto** (2008), em que ele apresenta as premissas da tecnologia de um “dinheiro eletrônico” baseado em uma rede *peer-to-peer* que utiliza um sistema de prova de trabalho (*proof of work*) para manter um registro público de transações.

Como bem resume **Antonopoulos** (2017, p. 2, tradução nossa):

O *bitcoin* consiste em: uma rede ponto a ponto descentralizada (o protocolo *Bitcoin*); um registro público de transações (a *blockchain*); um conjunto de regras para validação de transações independente e para emissão de moeda (regras de consenso); um mecanismo para atingir um consenso global descentralizado em uma cadeia de blocos (o algoritmo da prova de trabalho)

**Antonopoulos** (2017) ensina que, em uma transação com *bitcoins*, a rede é informada que o titular de determinados fundos autorizou a transferência daquele valor a um novo titular e, então, o novo titular poderá agora gastar os *bitcoins* recebidos com uma nova transação enviada à rede; a transação, para ser registrada no *blockchain*, demanda que tenha sido “assinada”, por meio da chave privada de criptografia, o que desde já evidencia que obter controle sobre fundos em *bitcoins* significa obter controle sobre a chave privada (e a decorrente chave pública), abrindo caminhos para digressões quanto às possibilidades de sequestro de ativos.

Por características que lhe são únicas, como a ausência de custos para armazenamento, sua disponibilidade 24/7, o pseudoanonimato, a descentralização e a possibilidade de transações sem limitação territorial, na prática policial é possível constatar que as criptomoedas foram sendo gradualmente incorporadas às práticas criminosas. Não só a crimes cibernéticos próprios (como produto de crime de fraudes e invasões em meio digital), mas também em crimes perpetrados fora do ambiente virtual – desde crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (como comum ativo em instituições de funcionamento não autorizado), até a sua utilização em etapas dos denominados crimes de lavagem de dinheiro.

Segundo a **Europol** (2021, tradução nossa), “o uso criminal de criptomoedas não é mais primordialmente confinado a atividades de cibercrime, mas agora se relaciona a todos os tipos de crime que exigem a transmissão de valor monetário”. O organismo reconhece, contudo, que lavagem de dinheiro é a principal atividade criminosa associada ao uso ilícito de criptomoedas e que a popularização do uso de criptomoedas acarretou seu aumento de uso dela em esquemas de lavagem de dinheiro (**Europol**, 2021).

Apenas recentemente, por meio da Lei 14.478/2022,<sup>9</sup> o Brasil deu início ao processo de adequação à Recomendação 15 do Gafi, que prevê a regulamentação dos provedores de serviço em ativos virtuais para adequação às diretrizes de prevenção à lavagem de dinheiro.

Os trabalhos do Gafi na área se iniciaram em 2014, consubstanciados na edição do relatório “*Virtual currencies: key*

*definitions and potencial AML/CFT Risks*”, ainda com adoção do termo “moedas virtuais” (*virtual currency*) ao invés do atual termo “ativos virtuais”. O relatório traz definições iniciais quanto à tecnologia e dedica uma seção para introduzir os riscos potenciais, que podem ser resumidos como (a) maior grau de anonimato do que os meios tradicionais de pagamento, que é aumentado no caso de sistemas descentralizados, como o *Bitcoin*, que não possuem servidor ou provedor central, nem identificação dos consumidores vinculados a uma determinada carteira/endereço público; (b) pela descentralização do sistema, forças de aplicação da lei não logram requisitar informações a uma entidade central para fins de investigação ou para fins de confisco de ativos; (c) o alcance global das moedas virtuais, que podem ser acessadas via *internet* e usadas para pagamentos transfronteiriços e transferências de fundos, além de comumente utilizarem diferentes entidades, espalhadas em mais de um país, para tal fim, o que pulveriza a responsabilidade pelo *compliance* em prevenção à lavagem de dinheiro, além de dificultar o acesso a dados pelas forças de aplicação da lei (**Gafi**, 2014).

O **Gafi** (2020) editou também um compilado de indicadores de *red flags* associados a ativos virtuais a partir de estudos de casos oferecidos pelos países-membros, de casos de mau uso de ativos virtuais disponíveis em domínio público e da própria documentação já produzida pelo órgão.

### 3. Do enquadramento de ações com uso de *bitcoin* nos núcleos do tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98

Os riscos identificados pelo Gafi e por outros organismos nas atividades com uso de criptomoeda permitem desde já a identificação de pontos de interesse a uma investigação de lavagem de dinheiro e antecipam possíveis tipologias. Contudo o arcabouço de orientações e *standards* apresentados não parece se ocupar de definir quais condutas envolvendo o uso de criptomoedas efetivamente configuram o crime de lavagem de dinheiro, ainda que aponte um aumento do risco de forma geral.

Uma pesquisa acerca dos requisitos de uso da tecnologia para configurar o enquadramento no tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/1998 aponta a existência de dissenso em nível nacional. Há, entre os autores, diferentes interpretações quanto à aplicabilidade dos núcleos e complementos do referido tipo penal, especialmente por conta das inéditas características da tecnologia. São expostos, aqui, os cenários que entendemos mais prováveis de ocorrerem no curso de uma investigação, afastando deste estudo cenários de maior complexidade e de mais difícil execução.

Tem-se primeiramente a questão de possível configuração do crime no contexto de movimentação de fundos de *bitcoin* de origem ilícita para uma carteira privada – mais especificamente uma carteira fria (*cold wallet*), que ficasse guardada na casa do autor para posterior movimentação. Para **Bueno** (2020), a conduta é típica – seria caso de ocultação de valores provenientes de infração penal, porquanto a modalidade ocultação não exigiria elemento subjetivo específico – e eventual nova movimentação dos fundos caracterizaria ato de dissimulação. **Moraes** (2022, p. 202) discorda, afirmando que tal conduta:

[...] não preenche os requisitos da tipicidade objetiva do delito de lavagem de dinheiro. Não há uma conduta capaz de “ocultar” ou “dissimular” qualquer uma das características do *bitcoin*. Mesmo

após a transação: a) sua “natureza” continuará sendo a mesma, isto é, *bitcoins*; b) sua “origem” e “movimentação” continuarão sendo verificáveis mediante consulta à *blockchain*, de natureza pública; c) a “localização” continuará sendo a mesma, isto é, na *blockchain*; d) a “propriedade” não será ocultada, visto que sua verificação é plenamente possível na *blockchain* (o indivíduo que possui a “chave privada” correspondente ao “endereço”).

Quanto à troca de moeda corrente por criptomoeda – seja por compra via terminal de autoatendimento, por transações ponto a ponto ou por *exchange*, **Weisheimer et al.** (2022), da mesma forma que **Miranda e Vianna** (2020), entendem que se trataria da fase de colocação da lavagem.

**Telles e Amaral** (2018) também concluem que a conduta de adquirir *bitcoins* mediante pagamento em dinheiro em espécie por meio de uma transação pessoal ou de uma plataforma de negociação comporia a primeira etapa do crime de lavagem (colocação).

**Moraes** (2022), por outro lado, sustenta que, se o próprio detentor dos valores de origem ilícita se dirigir ao caixa eletrônico e realizar a conversão, não haverá conduta de lavagem, pois não teria tido a capacidade de ocultar ou dissimular a utilização do objeto material do delito. Da mesma forma, no cenário de troca de moeda corrente por *bitcoins* via *exchange*, entende o autor que configura ato de lavagem apenas se o dinheiro for originado de uma conta bancária em nome de terceiro e transferido para uma conta em *exchange* aberta na mesma titularidade, pois tal hipótese é capaz de efetivamente ocultar a disposição ou a propriedade dos recursos ilícitos.

Percebe-se que a análise de **Moraes** (2022) utiliza como ponto central a questão de a conduta adotada ser passível ou não de permitir observar o caminho percorrido pelos recursos, ainda que no *blockchain*. O autor sustenta que, por sua natureza pública, em diversas condutas, o *blockchain* permitiria ao investigador obter informações quanto ao endereço ao qual os valores foram destinados, o que desnatura a ideia de ocultação e dissimulação, exceto se a conduta veicular outras circunstâncias capazes de ocultar ou dissimular algum dos caracteres dos direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, como nos exemplos acima.

Diferentemente de Moraes, ao abordar a primeira fase do crime de lavagem (colocação), **Weisheimer et al.** (2022) e **Miranda e Vianna** (2020) nada referem quanto a requisitos adicionais a serem preenchidos para que o ato de conversão de valores ilícitos em criptomoeda configure a ocultação. Ambos indicam,

contudo, dentre as tipologias possíveis, formas de aquisição que usualmente implicam em maior distanciamento da identidade do criminoso, como transações ponto a ponto e até mesmo o recebimento em ativos virtuais por produtos e serviços prestados.

O critério adotado por Moraes parece igualmente colidir com as conclusões de **Telles e Amaral** (2018), que de início já reconhecem que rastrear transações no *blockchain* é um processo complexo que depende de auxílio policial altamente especializado; possivelmente por conta disso, divergem os autores nos cenários que configurariam ou não ocultação ou dissimulação.

Grzywotz (2019 *apud Estellita*, 2020), ao analisar as possíveis condutas de ocultar e dissimular à luz da legislação alemã, restringe bastante o enquadramento de usos do *bitcoins* no crime de lavagem, alegando que lhes faltaria uma atividade corpórea de efetivamente esconder o bem e sustentando que o histórico de transações está totalmente disponível no *blockchain*, possuindo as autoridades meios de descobrir o caminho que o *bitcoin* faz, em aproximação com as conclusões de **Moraes** (2022).

#### 4. Considerações finais

As preocupações externadas por órgãos como a Europol e o Gafi quanto ao aumento do uso de ativos virtuais em esquemas de lavagem de dinheiro deixam claro que determinadas características desses ativos (maior grau de anonimato, descentralização, alcance global) favorecem seu uso para fins ilícitos. O dissenso doutrinário ora apresentado parece gravitar essencialmente em torno da questão se a tecnologia em si é suficiente para configurar a ocultação e a dissimulação de caracteres dos bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, ou se outras circunstâncias

atreladas a uma transação envolvendo *bitcoin* são necessárias para configurar o tipo penal.

Por um lado, há a hipótese de que uma transação simples, sem adoção de medidas extraordinárias de ocultação ou dissimulação, não seja passível de configurar o crime de lavagem de dinheiro por conta de sua rastreabilidade no *blockchain*. Nesse ponto, entendemos pertinente consignar que, embora haja ferramentas que permitam às forças de aplicação da lei tentarem vincular um determinado endereço *Bitcoin* a uma pessoa ou entidade para afastar o pseudoanonimato da transação, é necessário levar em consideração que rastrear transações no *blockchain* é um processo complexo, que depende de conhecimento especializado, por não permitir, de

As preocupações  
externadas por órgãos  
como a Europol e o Gafi  
quanto ao aumento do  
uso de ativos virtuais em  
esquemas de lavagem  
de dinheiro deixam claro  
que determinadas  
características desses  
ativos (maior grau de  
anonimato,  
descentralização, alcance  
global) favorecem seu  
uso para fins ilícitos.

plano, indicar a titularidade de uma carteira. Ademais, a exequibilidade do rastreamento de um recurso não é, por si só, capaz de afastar a ocultação e/ou dissimulação do tipo penal – Souto (2005, *apud* De Carli, 2013) afirma que o tipo objetivo não guardaria relação com a impossibilidade de se descobrir a lavagem operada.

Por outro lado, a hipótese de que tais transações simples configurariam, em qualquer situação, uma das etapas do crime de lavagem, parece igualmente passível de ponderação, na medida em que a conversão *v.g.* de valores em espécie ou depositados em conta corrente para *bitcoins*, em alguns cenários, não parece fazer exsurgir a ocultação e a dissimulação exigida no tipo penal, assemelhando-se a casos em que o

produto do crime, na forma de ativos mais tradicionais, não tem nenhum de seus caracteres iniciais efetivamente mascarados.

É certo que mais aprofundada análise dos dissensos aqui apresentados em caráter preliminar e não exaustivo deverá perpassar, necessariamente, pela revisão de conceitos doutrinários referentes ao tipo penal pátrio, uma vez que parte das divergências parece se centrar nos conceitos de ocultação e dissimulação – os quais, em sua formulação originária na Convenção de Viena, certamente não tinham em mente sua adequação ou não a fenômenos criminosos contemporâneos como as criptomoedas, e que mesmo antes do advento dessa nova criminalidade já eram objeto de debates doutrinários quanto ao significado dos verbos “ocultar” e “dissimular”.

### Informações adicionais e declarações da autora (Integridade Científica)

**Declaração de conflito de interesses:** a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

**Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil):

RODRIGUES, R. S. Uso de *bitcoins* em atos de lavagem: dissensos doutrinários. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 380, p. 18-21, 2024. DOI:

10.5281/zenodo.11175344. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1052](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1052). Acesso em: 1 jul. 2024.

#### Notas

- <sup>1</sup> Órgão que se ocupa do desenvolvimento de padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo.
- <sup>2</sup> Estimativa extraída do site [coinmarketcap.com](https://coinmarketcap.com), aba “capitalização de mercado”. Acesso em: 28 mar. 2024.
- <sup>3</sup> Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de

serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, impondo que tais prestadoras apenas possam operar no país com autorização prévia e que devem seguir diretrizes de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. A regulamentação do mercado, a cargo do Banco Central, ainda não foi finalizada.

#### Referências

ANTONOPOULOS, Andreas M. *The internet of money*. Merkle Bloom, 2017.

BUENO, Thiago Augusto. *Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro*. Campo Grande: Contemplar, 2020.

DE CARLI, Carla Verissimo. Dos crimes: aspectos objetivos. In: DE CARLI, Carla Verissimo. (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 216-274.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, 2020, p. 1-13 <https://doi.org/10.1590/2317-6172201955>

EUROPOL. *Cryptocurrencies: tracing the evolution of criminal finances*. Europol spotlight report series. Luxemburgo, Publications Office of the European Union, 2021.

GAFI. *FATF report: virtual assets red flag indicators of money laundering and terrorist financing*. Paris: Gafi, 2020. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Virtual-assets-red-flag-indicator-s.html>. Acesso em: 31 mar. 2024.

GAFI. *FATF report: virtual currencies key definitions and potential AML/CFT risks*. Paris: Gafi, 2014. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Virtual-currency-definitions-aml-cft-risk.html>. Acesso em: 31 mar. 2024.

GAFI. *Updated guidance for a risk-based approach: virtual assets and virtual asset service providers*. Paris: Gafi, 2021. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Guidance-rba-virtual-assets-2021.html>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. *Bitcoin e lavagem de dinheiro: como as criptomoedas podem revolucionar o crime de lavagem de dinheiro*. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 28, n. 163, p. 265-309, jan. 2020.

MORAES, Felipe Américo. *Bitcoin e lavagem de dinheiro: quando uma transação configura crime*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system*. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

TELLES, Christiana Mariani da Silva; AMARAL, Thiago Bottino do. *Lavagem de dinheiro, Bitcoin e regulação*. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 148, p. 131-176, 2018.

WEISHEIMER, Evandro; MORENO, Márcio de Abreu; SILVA, Márcio Niederauer Nunes da; ZUMAS, Vytautas Fabiano Silva. *Criptolavagem e compliance: tipologias de lavagem de dinheiro por meio de criptoativos e sua prevenção*. São Paulo: Rideel, 2022.

Recebido em: 01 03 2024. Aprovado em: 25 03 2024. Última versão da autora: 31 04 2024.